



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13807.011248/00-08
Recurso nº 155.782 De Ofício
Matéria IPI
Acórdão nº 204-03.701
Sessão de 04 de fevereiro de 2009
Recorrente DRJ em São Paulo I/SP
Interessado MD PAPÉIS LTDA.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 20/03/1995 a 31/12/1998

**IPI. VENDAS NO MERCADO INTERNO.
PRESUNÇÃO.**

A ausência de manifestos de carga nos arquivos da SRF não é suficiente para configurar a não ocorrência de exportações e conseqüente presunção de que as mercadorias destinaram-se ao mercado interno, mormente quando a empresa exportadora demonstra ter cumprido os procedimentos que lhe competiam.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik Junior, Sílvia de Brito Oliveira, Marcos Tranchesi Ortiz e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Em exame recurso de ofício da DRJ São Paulo que desonerou, na íntegra, crédito tributário no importe de R\$ 3.313.166,87, exigido da contribuinte em auto de infração de IPI. Nele, a fiscalização pretendia exigir o imposto que teria deixado de ser destacado e recolhido em operações que a empresa dizia serem de exportação, mas que, segundo a fiscalização, seriam vendas no mercado interno.

Para chegar a tal conclusão, a fiscalização baseou-se nas apurações levadas a efeito em ação fiscal relativa ao benefício de *draw-back* suspensão. Da referida ação fiscal resultou a lavratura do auto de infração consubstanciado no processo administrativo 10314.002825/00-52 devido à falta de comprovação de exportações que teriam de ter sido promovida para confirmação do benefício.

Naquele auto de infração exigiram-se o II e o IPI relativos aos produtos importados com suspensão, ao gozo do benefício, mas ele também foi considerado improcedente pela instância de piso, *in casu*, a DRJ Fortaleza-CE. E ao recurso de ofício proposto também foi negado provimento, por unanimidade, pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

O motivo principal para o acatamento das razões de defesa em ambos os autos foi que a fiscalização apenas se baseara na ausência de documentos comprobatórios das exportações realizadas. Tais documentos, cuja obrigação de apresentar é dos transportadores, como admitido no próprio auto de infração, não estavam arquivados onde deveriam estar, isto é, na Inspeção do Porto de Santos.

No entanto, a empresa apresentou juntamente com sua impugnação farta documentação que enfraquece a conclusão fiscal ao demonstrar a regularidade de seus procedimentos até a entrega da mercadoria ao transportador.

Por isso, entendeu a DRJ que o fato de não estarem arquivados os documentos no máximo configuraria indício a ser apurado com maior detalhamento pelas autoridades fiscais, mas insuficientes para, por si sós, permitir a conclusão de que as exportações não ocorreram.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso atende o requisito de admissibilidade, visto que o valor desonerado supera o limite estabelecido na Portaria MF nº 03/2008, válida na data de seu recebimento neste Conselho (e ainda em vigor). Por isso, dele conheço.

Como restou assentado na decisão de piso, este lançamento é inteiramente decorrente das apurações que deram causa ao outro lançamento mencionado. Provavelmente por essa razão, os auditores que o formalizaram acharam-se dispensados de realizar averiguações adicionais. No que andaram mal.

Com efeito, aquele trabalho apontou a não ocorrência de exportações necessárias à validade do benefício fiscal de *draw-back* por três motivos: em primeiro lugar, a empresa teria indicado RE pertencentes a outros contribuintes, também se teriam verificado a indicação de RE já cancelados e erros de somas. Por fim, as exportações que teriam ocorrido pelo Porto de Santos não estariam comprovadas, pois não estavam arquivados naquela instituição os documentos que têm de ser entregues pelos transportadores.

Nem mesmo no outro trabalho parece ter havido a necessária complementação de tais indícios, considerados suficientes pela fiscalização para caracterizar a inexistência das operações de exportação.

Este auto de infração parte dessa “realidade” fática e conclui que se as mercadorias saíram do estabelecimento e não foram destinadas ao exterior, só podem ter sido destinadas ao mercado interno. Caberia, pois, o IPI sobre elas.

Entendo inteiramente acertada a decisão que considerou insuficiente a prova produzida pelo Fisco. É que, em função do não aprofundamento das investigações, foi possível à empresa refutar as outras apontadas causas da não ocorrência das exportações: teriam ocorrido erros no preenchimento das informações prestadas à fiscalização, mas não se teriam nem usado RE de outros contribuintes (teria havido mera inversão dos algarismos que formam os números), nem RE cancelados (todos substituídos por novos) e os erros de soma foram corrigidos, não restando qualquer exportação não comprovada **pelos documentos em posse da empresa**.

Assim somente restou como fundamento da acusação à inexistência dos documentos que os transportadores deveriam entregar na Inspetoria.

Já constitui jurisprudência administrativa sólida, porém, que tal não basta para impugnar exportações que a exportadora comprova com os documentos que cabem a ela produzir e guardar, não se lhe podendo imputar infração em verdade cometida por outrem.

Caiu, por isso, toda a acusação de ausência de exportações. E com ela também tem de cair a de venda no mercado interno que suporta o presente lançamento.

Voto, por isso, por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2009.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS